



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13609.720045/2008-62
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **2201-000.355 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 9 de abril de 2019
Assunto IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
Recorrente COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRONORTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, para que a autoridade responsável pela administração do tributo, à vista do documento original de que dispõe o recorrente e que foi apresentado no curso do julgamento, manifeste-se sobre a procedência do recolhimento que ampara o crédito pleiteado nos autos.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risco e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 260/270 e documentos 271/486 interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), de fls. 241/245, a qual julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, para não reconhecer o direito creditório pleiteado e conseqüentemente não homologar a compensação.

Dado do didatismo da decisão recorrida, adoto o seu relatório:

O presente processo trata de Declarações de Compensação (DCOMP) enviadas eletronicamente à SRF (atualmente RFB), mediante a utilização de pretensão crédito reconhecido no Poder Judiciário no valor de R\$ 4.534.970,59.

2. Em análise aos documentos protocolizados pelo contribuinte a DRF emitiu em 08/08/2008 o Despacho Decisório anexado às fls. 163 a 164.

3. Neste documento a DRF reconhece como passível de compensação o crédito no valor de R\$ 1.285.969,19, valor este atualizado até 01 de janeiro de 1996, conforme planilhas anexadas ao processo.

• 3.2 A DRF esclarece que o crédito reconhecido foi apurado no processo de nº 10620.000023/2002-41, onde foi exarado o documento anexado às fls. 03 a 06 deste processo.

Deste documento extrai-se a seguinte informação:

*"Um dos pagamentos informados não foi identificado na base de dados da Receita Federal e não foi localizado no arquivo de microfichas 07. 174). Trata-se especificamente do recolhimento relativo ao exercício 90, Período de Apuração 1989, data de vencimento 30/04/90, código de receita 0764 e valor original R\$ 16.203.014,34" 4. Tendo em vista o direito de crédito reconhecido pela DRF, as compensações declaradas pelo contribuinte foram **PARCIALMENTE HOMOLOGADAS**, resultando no saldo de débitos não compensados identificados à fl. 166 deste processo.*

5. O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório exarado pela DRF, bem como dos débitos indevidamente compensados em função da NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações aos 20/08/2008, conforme AR-Aviso de Recebimento anexado à fl. 173.

6. Inconformado, o contribuinte apresentou aos 17/09/2008 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 174 a 175, onde, em síntese, propugna pelo cômputo do recolhimento efetuado em 30/04/1990, apresentando para amparar seus argumentos a cópia autenticada do DARF recolhido, anexado à fl. 194 deste processo.

7. Por fim, o manifestante propugna pelo provimento à manifestação de inconformidade e o reconhecimento do direito de crédito pleiteado.

8. Considerando as alegações apresentadas pelo impugnante, o processo foi convertido em diligência nos termos do documento anexado às fls. 205/206, na tentativa de localização do pagamento invocado pelo contribuinte.

9.2 Intimação enviada ao contribuinte, reiterando a solicitação da apresentação do DARF original, recepcionada em 07/12/2009, conforme AR à fl. 212.

9.2.1 Resposta do contribuinte à intimação, de onde se extrai:

"reitera a informação prestada na correspondência protocolizado no dia 17/09/2009 (manifestação de inconformidade) nesta delegacia,

informando que o DARF; requerido encontra-se no processo judicial e que seu desentranhamento foi indeferido."

10. Anexados os documentos, o processo retornou a esta DRJ para julgamento do pleito.

9. Em resposta, foram anexados ao processo os seguintes documentos:

9.1 Relatório de pesquisa nos sistemas da RFB à fl. 209, informando a NÃO CONFIRMAÇÃO do pretense pagamento efetuado em 30/04/1990, no valor de Cr\$16.203.014,34

9.2 Intimação enviada ao contribuinte, reiterando a solicitação da apresentação do DARF original, recepcionada em 07/12/2009, conforme AR à fl. 212.

9.2.1 Resposta do contribuinte à intimação, de onde se extrai:

"reitera a informação prestada na correspondência protocolizado no dia 17/09/2009 (manifestação de inconformidade) nesta delegacia, informando que o DARF requerido encontra-se no processo judicial e que seu desentranhamento foi indeferido."

10. Anexados os documentos, o processo retornou a esta DRJ para julgamento do pleito.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) entendeu pelo não reconhecimento do direito creditório que a interessada afirmava ter, conforme ementa abaixo (fl. 241):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2000 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ apresentou o recurso voluntário de fls. 260/270, em que praticamente repetiu os termos apresentados anteriormente.

Ressalte-se que em 19 de fevereiro do ano corrente, protocolizou petição juntando a Guia DARF que estava juntada aos autos do processo.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiya

Conforme se verificou do relatório do processo de acompanhamento do processo judicial (Processo nº 10620.000023/2002-41 - fls. 4/7), mais especificamente, fl. 6, extraímos o seguinte trecho:

Foram apresentadas, no curso da ação, cópias dos Darf's utilizados para comprovação do recolhimento do crédito, tributário de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, recolhimentos que servem de base ao direito creditório do contribuinte. Um dos pagamentos informados não foi identificado na base de dados da Receita Federal e não foi localizado no arquivo de microfichas (fl. 174). Trata-se especificamente do recolhimento relativo ao Exercício 90, Período 'e Apuração 1989, data de vencimento 30/04/90, código de receita 0764 e valor original R\$1.6.203.014,34.

O contribuinte foi intimado em 16/10/2006 (fls. 175 a 177) a apresentar o documento original que comprova o recolhimento. Pediu ampliação do prazo para o atendimento em 14/11/2006 (fl. 179) e posteriormente em 14/12/2006 (fl. 188) alegando que o documento se encontra juntado ao processo judicial. Informa que ainda não foi possível o desentranhamento, apesar do requerimento já ter sido protocolado na 3ª vara da seção judiciária do Distrito federal.

Mesmo considerando fatores externos, não é razoável aceitar que um simples documento de arrecadação, que serve de base ao direito creditório do próprio interessado, demore mais de cinco meses para ser apresentado. Ainda assim, o contribuinte foi novamente intimado em 30/03/2007 (fls. 190 a 192). Em resposta à última intimação alegou novamente ter efetuado o pedido de desentranhamento na justiça que ainda não se pronunciou a respeito. Em suma alegou que "todas as providências cabíveis já foram tomadas pelo contribuinte" e requereu que "V. Sas. Dignem-se determinar a suspensão da tramitação deste PTA, até que seja deferido e desentranhada a guia DARF objeto da solicitação contida na intimação em referência".

De acordo com a fiscalização e com a decisão recorrida, sem a apresentação dos registros contábeis do ano calendário de 2005, não haveria como comprovar a legitimidade do crédito.

Por outro lado, em sede de manifestação de inconformidade (fls. 177/178) a ora Recorrente alegou:

4 - Ocorre que todos os documentos e informações solicitadas foram pela Fiscalização foram oportuna e tempestivamente apresentadas, inclusive a comprovação do recolhimento acima, conforme anexa cópia autenticada pela Justiça Federal do Distrito federal e pelo 60 Ofício de Notas de Belo Horizonte.

5 - Deve ser ressaltado, inclusive, que a Recorrente solicitou também ao Banco do Brasil S/A o envio de informações comprovando o referido recolhimento, o que foi respondido informando sobre a impossibilidade de atendimento da solicitação, pois "a referida arrecadação não se encontra mais nos arquivos do Banco" (cópias anexas).

6 - Diante de todo o exposto, bem como da inequívoca comprovação do recolhimento relativo ao Exercício 90, período de apuração 1989, data de vencimento 30/04/90, código de receita 0764 e valor original de R\$16.203.014,34, requer seja dado provimento à presente Manifestação de Inconformidade para afastar as glosas e reconhecer o crédito presumido nos valores pleiteados.

Cumpra ressaltar que o ora Recorrente juntou aos presentes autos, cópia autenticada da guia que remenesceu em discussão nos presentes autos (fl. 213):

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF

01: OPEROU CARIMBO PADRONIZADO-DO CGC
 21 796.032/0001-15
02: RESERVADO

03: DATA DE VENCIMENTO
 30-04-90

04: CÍD. DE DESTINAÇÃO E REGIÃO
 0764

05: VALOR DA RECEITA
 16.203.014,34

06: VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA

07: VALOR DA MULTA

08: VALOR DOS JUROS DE MORA

09: VALOR TOTAL
 16.203.014,34

10: AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS # 0 2 4 6 8 CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 10)
 176 30ABR90 \$16.203.014,34RCE600

EXERCÍCIO 90
PERÍODO DE APURAÇÃO 1-989
CÓDIGO DA RECEITA 0764

01: IMPORTEANTE
 É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC

02: OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES
 IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO BASE 1989 (ART. 35 LEI 7.713)
 QUANT. OFIC: 388.244,94

03: EM CASO DE DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DO DARF PROCURE O ÓRGÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

04: 6º OFÍCIO DE NOTAS PÚBLICAS
 AV. João Pinheiro, 33
 31200-000 - Belo Horizonte - MG
 31
 07 SET. 2008
 TRS 3.51
 TABELÃO
 PEDRO MENON: SUBSTITUIA
 ACAS + ALMEIDA: SUBSTITUIA
 SOUZA: SUBSTITUIA
 SOUZA: SUBSTITUIA

05: JURISDIÇÃO MADE A MONTES CLAROS EM 1990

Em atenção às alegações apresentadas pela ora Recorrente, o processo foi convertido em diligência na tentativa de localização do pagamento invocado pelo contribuinte (fls. 205/206) e em resposta, de acordo com relatório de pesquisa nos sistemas da RFB, constante à fl. 209, houve a informação de não confirmação do pagamento efetuado em 30/04/1990, no valor de R\$ Cr\$ 16.203.014,34. O contribuinte foi intimado novamente para que apresentasse o DARF original.

Em resposta, o contribuinte informou:

"reitera a informação prestada na correspondência protocolizada no dia 17/09/2009 (manifestação de inconformidade) nesta delegacia, informando que o DARF requerido encontra-se no processo judicial e que seu desentranhamento foi indeferido."

Processo nº 13609.720045/2008-62
Resolução nº 2201-000.355

S2-C2T1
Fl. 493

Sobreveio a decisão recorrida com os seguintes fundamentos:


15.1. Considerando os documentos anexados ao processo, constata-se que o DARF invocado pelo contribuinte não foi confirmado pelos sistemas da RFB. Diversas providências foram tomadas pelo fisco no intuito de localizar o pretense pagamento. Não foi localizado.

15.2. Por diversas vezes o contribuinte foi intimado a apresentar o comprovante de pagamento original, Único documento capaz de subsidiar novas pesquisas, tendo em vista que os procedimentos habituais mostraram-se infrutíferos. Este documento não foi apresentado.

16. Desta feita, não confirmado o pagamento em questão, não há como reconhecê-lo como indébito, passível de restituição ou utilização em compensações de débito. Diferente das alegações apresentadas pelo manifestante, tal recolhimento não tem as características de liquidez e certeza imprescindíveis à compensação tributária, nos termos do art. 170 do CTN.

E por tal razão, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente e não homologou as compensações em litígio neste processo.

Entretanto, conforme se verifica da petição juntada recentemente, a Recorrente juntou a via original da guia:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC 21 796 032/0001-15 CIA. DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRONORTE Av. Leste, 665 Distrito Industrial - CEP 39.270 PIRAPORA - MG		02 RESERVADO 2	
IMPORTANTE É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC		03 DATA DE VENCIMENTO 30.04.90		É OBRIGATORIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08	
04 EXERCÍCIO 90	05 PERÍODO DE APURAÇÃO 1.989	06 PROCESSO	07 REFERÊNCIAS	08 CÓDIGO DA RECEITA 0764	
09 PARA USO DO PROCESSAMENTO			10 VALOR DA RECEITA 16.203.014,34		
16 NOME OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - BASE 1989 (ART.35 LEI 7.713) QUINTA. OFIR: 388.244,94			EM CASO DE DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DO DARF PROCURE O ÓRGÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA 12 VALOR DA MULTA 13 VALOR DOS JUROS DE MORA 14 VALOR TOTAL 16.203.014,34		
MODELO APROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 007/88 - ATO DECLARATÓRIO Nº 0806/Nº 007/88 TILIBRA S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA - RUA AIMORÉS, 99 - BAURU - SP - C. G. C. 44.990.901/0001-43 COD. 15080			15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VÍDEAS CONFIRA O VALOR TOTAL (CAMPO 14) 16 176 3068790 16.203.014,34RC6600		

Tendo em vista a apresentação da via original, converto o presente julgamento em diligência para que a RFB prossiga a diligência que não foi dado prosseguimento anteriormente.

Conclusão

Diante do exposto converto o julgamento do processo em diligência, para que a autoridade responsável pela administração do tributo, à vista do documento original de que dispõe o recorrente e que foi apresentado no curso do julgamento, manifeste-se sobre a procedência do recolhimento que ampara o crédito pleiteado nos autos.

Processo nº 13609.720045/2008-62
Resolução nº **2201-000.355**

S2-C2T1
Fl. 494

(assinado digitalmente)

Relator - Douglas Kakazu Kushiya